



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 1999 (Do Sr. Fernando Zuppo)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para permitir a ausência ao trabalho do empregado em atividades ligadas ao processo educativo de seus descendentes, alunos de ensino fundamental.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 473
VIII - até 4 (quatro) horas, em cada 30 (trinta) dias de trabalho, para comprovadamente exercer, no âmbito escolar de seus filhos, alunos de ensino fundamental, atividades comprometidas com o processo educativo ou com a valorização da escola."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância da educação para o desenvolvimento social e a consolidação democrática de um País. Também é notória a situação de sucateamento de nossa educação, do que decorre a degradação dos valores morais, políticos e éticos, o que gera violência e conflitos desestruturadores de nossa sociedade.

Importante considerar também que a educação não é um processo estanque, de responsabilidade exclusiva dos educadores e dos governos constituídos. Pelo contrário, cabe à família o dever primordial de proceder à educação básica para a vida, contando, para isso, com a concorrência da escola e dos órgãos governamentais.

Em consonância com esse entendimento, a filosofia da escola moderna, especialmente do ensino fundamental, está embasada no envolvimento dos pais no acompanhamento e na participação na vida escolar de seus filhos. Somente assim, escola e família poderão exercer uma função social transformadora realmente eficaz.

No entanto as exigências da vida moderna estão convertendo um número considerável de pais em pessoas ausentes da vida dos filhos, fato que motiva uma situação altamente desfavorável à educação da criança e, o que é pior, cria um terreno fértil e propício à proliferação do uso de drogas, uma das mais temidas mazelas sociais que amedrontam o mundo.

Algumas experiências isoladas estão demonstrando que, ao trazer os pais para dentro do ambiente escolar de seus filhos, não apenas como participantes das reuniões convencionais, mas, especialmente, inseridos no cotidiano da escola, vivenciando os problemas diários e prestando auxílio na solução dos mesmos, essas escolas passaram a apresentar uma melhoria significativa na aprendizagem dos alunos, na conservação do patrimônio e, em especial, na redução do consumo de drogas e da violência entre os discentes.

Ocorre, porém, que, nem sempre, os pais têm como atuar, mais eficazmente, nesse campo, em razões de cumprimento de jornada de trabalho.

Assim, a presente proposta pretende possibilitar àqueles empregados cujos filhos estejam cursando o ensino fundamental, em escolas que apresentem uma proposta efetiva de educação participativa, uma relativa condição de disponibilidade de tempo para acompanhamento efetivo da educação de seus descendentes.

É certo que haverá um ônus financeiro para alguns empregadores. Também é certo que se trata de um preço com retorno altamente compensador. Isso porque, além do respaldo para a sociedade como um todo, o bom ajustamento familiar do empregado constitui fator de maior produtividade no seu trabalho.

Desta feita, por considerar meritória e relevante o proposto na presente iniciativa, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado FERNANDO ZUPPO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art.473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997 (DOU de 15/07/1997, em vigor desde a publicação).*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.
